

A. I. Nº - 9252558/02
AUTUADO - MARLENE BRANDÃO RIBEIRO
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0140-01/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. MULTA. No momento da ação de fiscalização o autuante deu ao sujeito passivo oportunidade para sua regularização, o que foi feito. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/02, exige multa no valor de R\$400,00, em razão de estabelecimento em funcionamento no endereço descrito no Auto de Infração, sem inscrição estadual, conforme denuncia nº 1300/02.

O denunciante anônimo, conforme denuncia nº 1300/02, em 6/11/02, relatou que o estabelecimento vendia sem emitir nota fiscal e, por este motivo, supunha que fosse clandestino. Que o estabelecimento era conhecido como “bar de Marlene”. Em 13/11/02, foi apurado pelo Fisco a denuncia, tendo constatado que o estabelecimento não possuía inscrição. Foi realizada Auditoria de Estoque (fl. 4). Também, naquela oportunidade, ou seja, em 13/11/02, foi lavrado Termo de Intimação, concedendo prazo de 48 horas para: providenciar com urgência documentação de empresa junto a SEFAZ e talões de notas fiscais.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa alegando desconhecer a existência do citado Auto de Infração. Disse não ter recebido nenhuma correspondência a esse respeito e não tem atividade comercial que possa ser objeto de penalidade.

Argumentou que consta em seu poder um Termo de Intimação, datado de 13/11/02, no qual pede providências com urgência quanto a documentação da empresa, cujas providências foram adotadas de imediato. A empresa registrada em nome da verdadeira proprietária, Sra. Douraci de Deus Brandão, inscrição estadual nº 58.805.680 ME. Logo, regularizada a situação fiscal, inclusive com a impressão dos talões de notas fiscais. Argumentou, que a empresa ora registrada possuía, na oportunidade, uma pequena quantidade de mercadorias, em sua maioria cervejas compradas diretamente em depósitos.

Anexou intimação da ciência da autuação, datada de 23/01/03.

O autuado, às fls. 13 e 13v, informou que o Auto de Infração foi lavrado em razão da denúncia nº 1300/02, em que ficou constatado que havia um bar funcionando sem inscrição e sem emissão de nota fiscal. Quando da constatação da irregularidade foi feita uma declaração de estoque e Termo de Intimação, que foram assinados por Marlene Brandão Ribeiro, dando a entender ser a proprietária do estabelecimento.

Quando da defesa, o estabelecimento já possuía inscrição estadual, em nome de Douraci de Deus Brandão, inscrição nº 58.805.680 ME, deferida em 19/12/02. Informou, o autuante, que não ficou

esclarecido na denúncia apurada se a pessoa que assinou os documentos era a real proprietária, apesar de residir no endereço citado.

Concluiu pela manutenção da ação fiscal, por ser fato anterior a data da inscrição estadual.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação foi embasada em ocorrência para apuração de denúncia, em 13/11/02, momento em que foi intimado o autuado a regularizar os dados cadastrais, dando-lhe prazo de 48 horas. Também, constou do Termo de Apuração de Denúncia, a observação de que não foi lavrado Auto de Infração por falta do Termo de Apreensão.

O sujeito passivo argumentou em sua impugnação que não teve ciência da lavratura do Auto de Infração. Como o impugnante foi cientificado, via AR, consta que tomou ciência da autuação em 23/01/03 do Auto de Infração lavrado em 30/11/02 e visado pelo supervisor, em 04/12/02.

O autuado alegou não ser o real proprietário do estabelecimento, informando que recebeu em 13/11/02 intimação para que fosse providenciada a regularização da situação cadastral, o que foi feito, pelo proprietário do estabelecimento Douraci de Deus Brandão, inscrição estadual nº 58.805.680 ME, deferida em 19/12/02.

Apesar de todos os elementos de provas juntados pelo impugnante, ficou evidenciado que, em 13/11/02, o estabelecimento se encontrava sem inscrição. No entanto, foi dada a oportunidade de sua regularização, mediante Termo de Intimação. Com a oportunidade dada pela fiscalização, conforme Termo de Intimação, o contribuinte tomou as devidas providências, fato confirmado conforme consta do extrato emitido pela SEFAZ indicando deferimento da inscrição do estabelecimento, em 19/12/02.

Assim, a intimação feita em 13/11/02 foi atendida, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem a autuação em 30/11/02.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 9252258/02, lavrado contra **MARLENE BRANDÃO RIBEIRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2003..

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA